



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 40/2022

Objeto: **Projeto de Lei nº 31/2022**

Requerente: **Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)**

Assunto: **Autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$3.709.000,00 (três milhões, setecentos e nove mil reais) e outras providências**

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 31/2022, de 26 de maio de 2022, que dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$3.709.000,00 (três milhões, setecentos e nove mil reais) e dá outras providências.

É o relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

Em seu art. 167, II, a Constituição Federal veda despesas e obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Desse modo, a abertura de crédito suplementar ou especial precisa de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, CF).

A Lei nº 4.320/64 impõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, impondo ainda que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, e que essa abertura será precedida de exposição da necessária justificativa (arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64).

Como se extrai do projeto, este pretende a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$3.709.000,00 (três milhões, setecentos e nove mil reais), que



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

será utilizado em diversas ações, como vencimentos e vantagens fixas de pessoal civil em diversos setores do Executivo municipal; obrigações patronais, também em diversos setores; materiais de consumo; serviços terceirizados (pessoa jurídica); obrigações tributárias e contributivas; equipamentos e material permanente; e outras despesas.

De acordo com o art. 2º, do projeto, os recursos necessários para cobertura do crédito aberto serão provenientes de excesso de arrecadação, no montante de R\$3.110.332,88 (três milhões, cento e dez mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos) vinculado aos recursos do Tesouro Municipal (conforme anexo I do projeto), e redução parcial no montante de R\$598.667,12 (quinhentos e noventa e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e doze centavos) de algumas dotações orçamentárias, a saber: serviços de consultoria, serviços de tecnologia da informação e comunicação, serviços terceirizados de pessoa jurídica, vencimentos e vantagens fixas de pessoal, obrigações patronais, material de consumo, obrigações tributárias e contributivas, dentre outros, de diversos setores e diretorias do Executivo municipal.

Analisando o anexo I do projeto, extrai-se que, de acordo com as informações ali constantes, avaliadas por contabilista devidamente credenciado, houve incremento de arrecadação na ordem de 24,62%, o que daria sustentação à alteração orçamentária objetivada pelo projeto.

Assim, nota-se que o projeto especifica os recursos disponíveis e expõe a justificativa para alteração orçamentária, especificando a fonte dos recursos, em conformidade com o que manda a lei.

De acordo com o art. 3º, do projeto de lei, os valores do programa e da ação alterados por esta lei ficarão convalidados no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

A iniciativa para a propositura legislativa é conferida ao Prefeito, nos termos dos arts. 47 e 48, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela.

A matéria é passível de ser tratada por lei ordinária, por não estar incluída no rol do art. 45, da mesma lei acima aludida.

E, por se tratar de projeto de lei ordinária, é possível a sua votação e deliberação em turno único, votação simbólica, com aprovação por maioria simples.

Dessa forma, no plano jurídico, não há obstáculo para a aprovação do projeto.

Daniel C. Granonato



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade técnico-jurídica do presente projeto de lei.

Trata-se, porém, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos nobres vereadores, quando da análise meritória da propositura legislativa.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 30 de maio de 2022.

Daniel C. Granconato

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela